

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2020**

Apensado: PL nº 5.641/2020

De forma excepcional fica criado para os anos de 2020 e 2021, um abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. ZÉ SILVA)

O Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, pretende conceder, de forma excepcional, o direito ao recebimento em dobro pelo segurado e dependente do Regime Geral da Previdência Social do abono anual estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando este valor limitado ao equivalente a até dois salários mínimos.

De acordo com o PL nº 4.367, de 2020, o benefício deve ser pago no mês de dezembro de 2020 e de 2021. Porém, o nobre Relator, deputado Fábio Mitidieri, propõe que o benefício seja pago até 2023.

Todavia, entendemos que a despesa deve limitar-se a dois exercícios financeiros, ou seja, 2021 e 2022. Desse modo, a despesa não se classifica como obrigatória de caráter continuado (art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), tornando dispensável a indicação das medidas de compensação, nos termos do art. 125, II, b, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217649679800>



\* C D 2 1 7 6 4 9 6 7 9 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restaria, então, indicar a estimativa do aumento da despesa e a fonte de custeio para pagamento do benefício, bem como observar o cumprimento das metas fiscais e o teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, estimamos que o pagamento do abono anual adicional para os aposentados e pensionistas deve elevar as despesas em torno de R\$ 36,0 bilhões, em 2021, e R\$ 41,4 bilhões, em 2022.

Relativamente aos demais itens, entendemos que a emenda saneadora oferecida pelo relator, deputado Fábio Mitidieri, satisfaz às exigências legais, uma vez que condiciona a validade da norma à existência de dotação suficiente para o adimplemento da obrigação, bem como estabelece a necessidade de observância ao teto de gastos.

A redução de um ano pode permitir o pagamento de uma parcela adicional aos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. No caso de se estender o benefício aos beneficiários do BPC, a despesa aumenta em R\$ 5,2 bilhões, em 2021, e R\$ 5,7 bilhões, em 2022. Para tanto, a redação do *caput* do art. 1º do PL nº 4.367, de 2020, deve ser ajustada nos termos da emenda em anexo.

Nesse sentido, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.367 de 2020, das emendas saneadoras apresentadas pelo Relator e da emenda em anexo, bem como pela incompatibilidade e inadequação do PL nº 5.641, de 2020, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.



Deputado ZÉ SILVA



**Emenda**  
**(Do Sr. Zé Silva)**

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.367, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei autoriza, de forma excepcional, o pagamento:

I - em dobro ao segurado e dependente do Regime Geral da Previdência Social, do abono anual estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficando este valor limitado ao equivalente a até dois salários mínimos;

II – de um parcela adicional, por ano, aos beneficiários do benefício de prestação continuada de que trata os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em        de        de 2021



**Deputado ZÉ SILVA**

